

Fábio Bruno Gurgel Benini
Presidente

15 MAR. 2022

AO DIRETOR


Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4506.989.19-3, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/9C8BCC73613DA4060A2C393D7024D965/sftp/00004506989193_e_outros_0003340202214.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA SIMAO COSTA**, Diretora Técnica de Divisão, em 08/03/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 20101828667038306692



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Bruno Gurgel Benini**, Usuário Externo, em 09/03/2022, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0488544** e o código CRC **CC00D24E**.



PARECER

TC-004506.989.19-3

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Vilson Aparecido Rodrigues e Douglas Roberto Benini.

Períodos: (01-01-19 a 25-02-19) e (26-02-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Mauricio Rodrigues de Almeida (OAB/SP nº 359.079).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 4,37%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,97%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	74,61%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	33,03%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,69%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de maio de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Itaporanga, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestare.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 1º de junho de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004506.989.19-3
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 18-05-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Itaporanga, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Por fim, determinou a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: ITAPORANGA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 19 de maio de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/ra/cleo

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 18/05/2021

GCDR-41

46 TC-004506.989.19-3

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Vilson Aparecido Rodrigues e Douglas Roberto Benini.

Períodos: (01-01-19 a 25-02-19) e (26-02-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Mauricio Rodrigues de Almeida (OAB/SP nº 359.079).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E DO VOTO AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR/16, que, na conclusão do relatório (Evento 58.31), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Falta de adoção de providências para todos os apontamentos efetuados pelo Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- ✓ Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2019;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Falta de confiabilidade nas informações constantes do Balanço Patrimonial;



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Falhas no registro da dívida de longo prazo;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ O balanço patrimonial não registra corretamente as pendências com precatórios;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Nomeação de servidores para cargos em comissão que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento;

B.1.9.1. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- ✓ Ausência de entrega de declaração de bens pela totalidade dos servidores;

B.2. IEG-M – I-FISCAL - ÍNDICE B

- ✓ Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2019;

B.3.1.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Falhas quanto à formalização de processo licitatório;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO)

- ✓ Contabilização incorreta dos recursos do FUNDEB;
- ✓ Informações não confiáveis prestadas por meio do IEGM;
- ✓ Não levantamento do número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola ou ensino fundamental;

C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C

- ✓ Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2019;

C.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

C.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – MERENDA ESCOLAR

- ✓ Irregularidades constatadas nas inspeções ordenadas;

C.5. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- ✓ Irregularidades quando da análise da licitação, do contrato e da execução contratual, em decorrência da seletividade;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE– ÍNDICE C+

- ✓ Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2019;

E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C

- ✓ Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2019;

F.1. IEG-M – I-CIDADE ÍNDICE C

- ✓ Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2019;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Falhas no atendimento à Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal;

G.1.2. REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- ✓ Ausência de informações sobre transparência das entidades do terceiro setor;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C

- ✓ Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2019;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ O município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS;

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Expediente parcialmente procedente;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Desatendimento às Instruções e Recomendações do TCE-SP.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 65.1, DOE de 05-09-2020), os responsáveis pelas contas deixaram transcorrer o prazo sem prestar esclarecimentos (Evento 83), mesmo após concessão de prazo adicional (Evento 81.1).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 92).

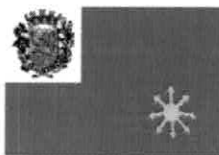
1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido à retração do resultado econômico e do saldo patrimonial (B.1.2), falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp (G.2), contratação de servidores em comissão em desacordo com a Constituição (B.1.9) e ineficiente gestão das redes públicas municipais de Educação e Saúde (C.2 e D.2).

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens A.1.1, B.1.5, B.1.9.1, B.3.1.1, C.5, H.2, C.1, C.3, C.4, G.1.1., G.1.2, H.1 e H.3 (Evento 97).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2019]: 15.149
Área territorial [2018]: 507,997
km²
IDEB [2017]: 6,1

PIB [2016]: R\$ 280,43 mi
PIB Per Capita [2016]:
R\$ 18.522,50
IDHM Longevidade [2010]: 0,835

INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
IEGM:	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C ↓
I-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
I-FISCAL:	B+ ↓	B ↓	B ↑	B ↓
I-EDUC:	C ↓	C ↓	C+ ↑	C ↓
I-SAÚDE:	B+ ↓	C+ ↓	B ↑	C+ ↓
I-AMB:	B+ ↓	C+ ↓	C ↓	C ↓
I-CIDADE:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓
I-GOV TI:	C ↑	C ↑	C ↓	C ↑

Os dados do quadro acima indicam que o município regrediu na avaliação geral do IEGM, passando do conceito “C+” (em fase de adequação)

para “C” (*baixo nível de adequação*), em decorrência da piora nos índices relativos à Educação e Saúde.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **Prefeitura Municipal de Itaporanga**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2019 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 4,37%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,97%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	74,61%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	33,03%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,69%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

O Município registrou superávit na execução orçamentária de aproximadamente dois milhões de reais, correspondentes a 4,37% das receitas realizadas, elevando o superávit financeiro, vindo do exercício anterior, para R\$ 5,296 milhões, o que indica capacidade de pagamento dos valores exigíveis no

curto prazo.

De outro lado, a dívida de longo prazo aumentou quase 30%, atingindo o valor de três milhões de reais. O resultado econômico foi negativo, impactando no saldo patrimonial, que retraiu cerca de 5%.

Considero, no entanto, que tais valores não comprometem as contas, frente aos superávits orçamentário e financeiro obtidos no exercício.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

O Município está enquadrado no Regime Ordinário de pagamentos de precatórios, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo atesta a suficiência dos depósitos. Os encargos sociais foram tempestivamente recolhidos, inclusive os valores decorrentes de acordos de parcelamentos.

Contudo, a equipe técnica apontou incorreções nos registros contábeis da dívida judicial e do termo de parcelamento previdenciário, bem como falta de envio ao Sistema Audesp das informações relativas ao mapa de precatórios para pagamento em 2020, tal como verificado nas contas do exercício anterior, ou seja, de maneira reincidente.

Assim deverá a Origem aprimorar a contabilização dos demonstrativos e adotar providência para o adequado envio de informações a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), medida que fica aqui **RECOMENDADA**.

No âmbito do IEGM, a gestão fiscal do Executivo de Itaporanga recebeu avaliação "B" (*gestão efetiva*), o que reforça o entendimento pelo equilíbrio das contas. Porém, na dimensão do Planejamento, o Município obteve índice "C" (*baixo nível de adequação*) pelo quarto ano consecutivo, devido a falhas que denotam fragilidade na elaboração do orçamento.

Embora tais ocorrências não tenham gerado desequilíbrio nas

contas em análise, apresentam risco de impactar negativamente em orçamentos futuros. Assim **RECOMENDO** à Origem que aperfeiçoe o Planejamento municipal, buscando corrigir as falhas apontadas.

2.5. ENSINO

O Município aplicou 25,97% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal (25%). Também foram atendidos os demais índices legais.

No entanto, a nota do setor de Ensino na avaliação do IEGM recuou de “C+” (em fase de adequação) para “C” (baixo nível de adequação), mediante falhas dentre as quais destaco: (i) falta de entrega de material didático aos alunos da pré-escola; (ii) falta de levantamento de crianças que necessitavam de creches e pré-escolas (busca ativa); (iii) falta de estrutura adequada ao aprendizado (*laboratórios, salas de informática com computadores, quadra poliesportiva coberta, bibliotecas e salas de leitura*); e (iv) turmas com excesso de alunos em todas as faixas etárias.

Ressalto, ainda, a falta de valorização do profissional do magistério, tendo em vista que o Município não dispõe de Plano de Cargos e Salários para os professores. A esse respeito, vale destacar que a remuneração do magistério encontrava-se abaixo do piso nacional para o exercício de 2019¹, conforme informações prestadas pela Origem ao questionário do IEGM.

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. De tal modo, **DETERMINO** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Quanto às instalações físicas das escolas, nem todas estão

¹ Piso Nacional para o ano de 2019: R\$2.557,74;

Remuneração dos professores das creches e pré-escolas: R\$1.728,34;

Remuneração dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental: R\$1.989,22.

adaptadas para receber crianças com deficiência. Além disso, a equipe técnica consignou uma extensa lista de reparos necessários, com detalhado relatório fotográfico, em quatro escolas visitadas na fiscalização operacional, que incluem infiltrações, rachaduras, mobiliários, louças e aparelhos sanitários, entre outros.

Tais problemas podem ter influenciado negativamente no aprendizado dos alunos, tendo em vista que as turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental não atingiram a meta projetada pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica na última prova realizada em 2019, ainda que o índice tenha melhorado se comparado com a prova anterior.

Município	Índice Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ITAPORANGA	4,8	5,1	5,2	5,2	5,1	5,4	5,1	5,4	4,9	5,2	5,6	5,8	6,1	6,3	6,4	6,6

(Avaliação do IDEB. Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>)

Portanto é seguro afirmar que há necessidade de conferir mais eficácia aos recursos financeiros destinados ao Ensino, motivo pelo qual **RECOMENDO** à Origem que reavalie seus investimentos no setor, visando o efetivo aprendizado dos alunos.

Há, ainda, uma questão de ordem formal, no que se refere à aplicação do saldo do Fundeb em percentual superior a 100%, o que indica que está havendo utilização de recursos próprios registrados como recursos do fundo, em mais uma falha do setor de contabilidade que soma-se às verificadas na contabilização da dívida de longo prazo, devendo a Origem corrigir os lançamentos.

Em relação às inconformidades verificadas no fornecimento da Merenda Escolar nas escolas do Município, devo **ALERTAR** o atual gestor que a efetiva implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Assim, imperioso **DETERMINAR** ao Executivo local que regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

De acordo com a instrução, a Prefeitura atende parcialmente às Leis de Transparência e Acesso à Informação, pois não divulga os dados relativos à transparência da gestão fiscal. Os dados do exercício em análise, 2019, não estão disponíveis no portal da Prefeitura.

Além disso, as entidades beneficiárias de recursos oriundos do tesouro municipal devem prestar informações detalhadas, em Portais de Transparência próprios, de suas atividades e resultados, o que não foi constatado no portal do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças.

De acordo com os Comunicados SDG nº 016/2018 e 019/2018, é responsabilidade do Órgão concessor exigir a divulgação de todas as informações necessárias.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Portanto, **DETERMINO** à Prefeitura que dê curso à completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.7. QUADRO DE PESSOAL

A equipe técnica consignou que os cargos comissionados de *Supervisor de Controle de Manutenção dos Veículos Escolares*, *Supervisor Financeiro do Banco do Povo* e *Coordenador Pedagógico* não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, portanto deveriam ser ocupados por servidores efetivos, em observância ao artigo 37, II da

Constituição Federal.

Analisei as atribuições dos cargos, contidas na Lei Complementar Municipal nº 60/2009 (Evento 58.19) e compartilho desse entendimento. A meu ver, restaram evidentes as funções burocráticas e corriqueiras atreladas a esses cargos, bem como está ausente o vínculo de confiança com a autoridade nomeante.

Vejo que este mesmo apontamento foi feito nas contas de 2017 e 2018 (TC-006408.989.16 e TC-004165.989.18), sendo que a Origem noticiou que adotará providências para reestruturação do Quadro.

Nas contas em análise constata-se que o Executivo ainda não levou a cabo as alterações almejadas, e diante do silêncio da Origem reforço a **DETERMINAÇÃO** para que se ajuste ao teor do artigo 37, II e V da Constituição Federal e promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

De acordo com a instrução, nem todas as escolas e unidades de saúde possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. **DETERMINO** à Origem que proceda às adequações necessárias nas instalações públicas para a obtenção deste documento.

Quanto aos aspectos qualitativos da gestão municipal, chama atenção a avaliação do IEGM. Com exceção da gestão fiscal, todos os outros seis itens analisados receberam conceito “C+” (*em fase de adequação*) ou “C” (*baixo nível de adequação*), as piores avaliações possíveis dentro do critério estabelecido pelo Tribunal de Contas.

De uma maneira geral, foram diversas as impropriedades apontadas nas áreas da Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança de TI, que conduziram à avaliação negativa, mediante respostas fornecidas pela própria Origem ao questionário do IEGM.

A administração deve atuar na correção dessas falhas, que representam possibilidade de melhoria dos serviços prestados e, consequentemente, da qualidade de vida da população local.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Executivo que revise os dados do IEGM e os inclua em seu planejamento de investimentos futuros, visando conferir maior efetividade aos serviços prestados aos munícipes.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aperfeiçoe a contabilização dos precatórios e da dívida previdenciária, bem como informe corretamente os dados ao Sistema Audesp;
- Aprimore o setor de Planejamento, buscando corrigir as falhas apontadas;
- Fixe a remuneração dos professores em conformidade com o piso nacional (*determinação*);
- Adapte todas as escolas da rede municipal para que possam receber crianças com deficiência, bem como providencie os reparos necessários;
- Aprimore os investimentos no setor de Ensino, visando o efetivo aprendizado dos alunos;
- Corrija os registros de utilização do Fundeb;
- Regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (*determinação*);
- Dê curso à completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);

- Promova adequações necessárias na legislação municipal e/ou no quadro de pessoal no que se refere aos cargos comissionados (*determinação*);
- Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Inclua os dados do IEGM nos planejamentos futuros, objetivando tornar os investimentos mais eficientes para melhoria dos serviços ofertados;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO